

Câmara Municipal de Leme

LEIS PROMULGADAS

PUBLICADA NO JORNAL "O MUNICÍPIO", NO DIA 51 Outubro, 1952,
Nº. 1874.....

Lei n. 102, de 3/10/952

— Estabelece normas gerais de urbanismo —

Eu, João Arrais Serodio Filho, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Nenhuma nova rua será aberta sem prévia licença da Prefeitura, devendo o proprietário apresentar:

I - um memorial assinado por ele ou procurador com poderes especiais, contendo a descrição minuciosa da propriedade a ser loteada, da qual conste a situação, limites, área e outros característicos do imóvel;

II - títulos de domínio, com respectiva transcrição no Registro de Imóveis;

III - duas vias da planta do imóvel, na escala de 1:1000, assinada pelo proprietário ou procurador e por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com todos os requisitos técnicos e legais, contendo: a) - as divisas da propriedade perfeitamente identificadas, localização dos cursos de água e outros acidentes naturais, dos serviços de utilidade pública, das construções e outras benfeitorias e tudo mais que possa interessar a orientação geral do plano; b) - curvas de nível de metro em metro; c) - os loteamentos vizinhos em todo o perímetro, com localização exata das ruas, espaços abertos e edifícios escolares existentes.

Artigo 2.º - Depois de examinados os títulos apresentados e julgados bons, a Prefeitura, pela sua Secção de Obras, traçará na planta: a) - as ruas que integrem o sistema geral de vias principais do Município, isto é, radiais, perimetrais e diagonais; b) - os espaços abertos, praças, parques ou «play-grounds» necessários ao interesse geral da cidade, localizando-os de maneira a preservar as belezas naturais e, de preferência, nos terrenos menos apropriados à construção; c) - as áreas porventura necessárias para a localização de edifícios escolares, de acordo com um programa geral de distribuição desses edifícios.

Artigo 3.º - Obedecendo integralmente aos elementos do artigo anterior, o requerente, orientado por uma das vias da planta devolvida, organizará o plano definitivo na escala 1:1000, em quatro vias, assinado pelo proprietário ou procurador e por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, plano esse que deverá conter mais as seguintes indicações e esclarecimentos, para ser submetido à aprovação da Prefeitura: a) - as ruas secundárias e os espaços livres acessórios; b) - a subdivisão em lotes de todas as quadras, com numeração dos lotes; c) os recuos exigidos; d) - todas as dimensões lineares e angulares do projeto, ou raios, arcos, cordas, pontos de tangência e de curva e ângulos centrais das ruas curvilíneas; e) - os perfis longitudinais e transversais de todas as ruas e praças; f) - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, que deverão ser de concreto e localizados nos cruzamentos, ângulos ou curvas do projeto; g) - descrição das servidões ou restrições especiais que porventura gravem as edificações; h) - memorial descritivo do projeto.

§ único - O nivelamento exigido deve ter como referência a cota adotada na planta altimétrica da cidade.

Artigo 4.º - A área mínima reservada a espaços abertos públicos, compreendendo ruas e sistemas de recreio, deverá ser de 30% da área total a ser arruada.

§ 1.º - Essa área deverá ser distribuída do seguinte modo:

a) 10% (dez por cento) para sistemas de recreio;

b) 20% (vinte por cento) para ruas.

§ 2.º - No caso de ser a área ocupada pelas ruas inferior a 20% da área total a subdividir, a diferença existente deverá ser acrescida ao mínimo da área reservada para os sistemas de recreio.

Artigo 5.º - Os sistemas de recreio podem ser:

a) - praças ajardinadas;

b) - «play-grounds», que são áreas necessárias à recreação e esportes meninos e meninas entre 6 a 15 anos;

c) - «play-fields», que são áreas reservadas a jogos, organizados para moços e adultos;

d) - parques gerais ou grandes áreas destinadas a um sistema de recreação completa.

Artigo 6.º - O arranjo das ruas de um plano qualquer deverá garantir a continuidade do traçado das ruas vizinhas.

§ único - As ruas deverão ser ajustadas às condições topográficas do terreno e traçadas de forma a evitar tráfego denso nas ruas residenciais, concentrando-o nas vias principais.

Artigo 7.º - As ruas secundárias, que são as ruas de pouco tráfego, não poderão ter largura total inferior a 14 metros; as vias principais, que são as de tráfego denso, não poderão ter largura total inferior a 20 metros.

§ único - Em casos especiais estas dimensões poderão ser alteradas a juiz da Prefeitura.

Artigo 8.º - Junto às estradas de ferro é obrigatória a existência de ruas de 12 metros de largura, se os terrenos forem destinados à construção de prédios de habitação ou de comércio.

Artigo 9.º - A rampa máxima nas vias secundárias deverá ser de 8% e nas vias principais, de 6%.

§ único - A declividade mínima para qualquer delas será de 0,5%.

Artigo 10 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 100 metros.

Artigo 11 - Não poderão ser arruados os terrenos baixos, alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar-lhes o escoamento das águas. As obras necessárias para tal fim poderão ser projetadas juntamente com as das ruas a serem abertas. Do mesmo modo, não se permitirá o arruamento de terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que elas sejam previamente saneados.

Artigo 12 - A frente mínima dos lotes será de 10 metros nos bairros residenciais e de 8 metros nas zonas comercial e de habitação econômica. A área mínima do lote será de 240 metros quadrados.

Artigo 13 - Concedido o alvará de licença para o loteamento e executadas as obras de acordo com o plano aprovado, fará o interessado a doação, sem onus algum, da superfície do leito das vias públicas e espaços abertos, com obrigação do doador e sucessores, de respeitar as restrições previstas. As vias públicas só serão consideradas oficiais após essa doação à Prefeitura.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, 3 de Outubro de 1952.

João Arrais Serodio Filho - Prefeito Municipal.

Publicado na Secretaria da Prefeitura, em 3/10/952. — João Tressoldi — Secretário da Prefeitura.